

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo: 0068781-33.2004.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **MARILDA MOREIRA MEDEIROS** contra **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 732,85 (setecentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da Res. nº.: 08/2023, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,  
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024

**Bruno da Costa Baptista**  
Perito do Juízo  
CRA - 20-43.218-6  
CRC - 134.214/O

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0068781-33.2004.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ**

**Autora: MARILDA MOREIRA MEDEIROS**

**Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**

**BRUNO DA COSTA BAPTISTA**, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

## **LAUDO PERICIAL**

### **I – INTRODUÇÃO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Dano Material / Responsabilidade da Administração, movida por **MARILDA MOREIRA MEDEIROS** em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, ao pagamento dos valores ilegalmente retidos sob título de Emenda 19, a contar da data do falecimento do antigo servidor que se deu no dia 19 de outubro de 1996; ao pagamento dos juros de mora e correção monetária, contemplando todos os índices expurgados pelos planos econômicos governamentais, desde o vencimento de cada pensionamento; e por fim, aos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e todas as despesas e custas processuais.

Em sede de Contestação, às fls. 64-72 dos autos, os Réus, também em síntese, requerem que seja julgado improcedente o pedido formulado na Inicial.

## **II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO**

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

### **R. Sentença de fls. 93-97 dos autos:**

*“... impõe-se o acolhimento parcial do pedido Autoral. Isto porque, após a edição da Emenda Constitucional 41/2003 tornou-se possível a limitação remuneratória.*

*Com efeito, sendo indevido o desconto efetuado, deverão os Réus devolver a Autora as diferenças existentes, dos últimos cinco anos, a contar da propositura da ação até a edição da Emenda Constitucional 41/2003.*

*Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, a fim de condenar os Réus a pagar à autora, a diferença resultante dos descontos efetuados a título de excesso remuneratório, dos últimos cinco anos a contar da propositura da ação até a data da Edição da Emenda Constitucional 41/2003, corrigido monetariamente, acrescido de juros de 0,6% (seis por cento) ao ano, que será apurado em liquidação de sentença.*

*Condeno os Réus nas custas e honorários que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, face à simplicidade da causa...”*

### **V. Decisão dos Embargos de Declaração de fls. 106 dos autos**

*“No mérito acolho-os para que fique fazendo parte integrante da sentença que os juros moratórios deverão incidir a partir da data da citação, devendo ainda a correção monetária ser calculada em consonância com os provimentos da E. Corregedoria do TJ”*

**V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 129-130 dos autos:**

*“NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, DECISÃO UNANIME.*

**Certidão de fls. 215 dos autos:**

*“Certifico e dou fé que não foram opostos embargos à execução”*

**Decisão de fls. 227 dos autos:**

*“Diante de todo exposto, defiro a reserva dos honorários contratuais na forma requerida. Preclusa a presente peça-se precatório, na fora requerida.*

**Expedição de Precatário Judicial de fls. 231**

À fl. 230 dos autos, consta expedição de precatório judicial no valor total de **R\$ 382.507,51** (trezentos e oitenta e dois mil quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos), em atendimento ao requerido pela parte Autora às fls. 220-222 dos autos.

**R. Decisão de fl. 340 dos autos:**

*“A parte autora pleiteia a expedição de precatório complementar no que tange aos juros e correção monetária do período que compreendeu entre a data dos cálculos de liquidação do precatório e a sua expedição, bem como da data de expedição do precatório e o seu vencimento.*

*Neste ponto, o STF fixou em 19/04/2017 a tese 96 em matéria de repercussão geral no RE 579431 'Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. " Portanto, a correção monetária e os juros são devidos neste período.*

*No que tange aos juros moratórios da data da expedição até o seu pagamento, observe-se que a Fazenda Pública tem o prazo para pagamento do precatório judiciário, qual seja, os*

*apresentados até 1º de julho, o pagamento poderá ser realizado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, conforme art. 100, §5º da CF. Assim, só poderão incidir juros moratórios neste período, caso esteja configurada a mora da Fazenda Pública. Assim, indefiro a fixação de juros, eis que a parte autora não fez prova da mora.*

*Venha a planilha atualizada do valor dos juros do período de outubro/2007 a fevereiro/2009, no prazo de 10 dias.”*

**R. Decisão de fl. 355 dos autos:**

*“... REJEITAM-SE os embargos declaratórios”.*

**V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 428-433 dos autos:**

*“O que parece que está sendo objeto de controvérsia nos autos são os cálculos efetuados pelo agravante, uma vez que o Estado não concorda com os índices de correção indicados em sua planilha, tendo efetuado através de sua Coordenadoria os cálculos a aplicação dos índices que entende corretos. O que é devido sem controvérsia são os juros moratórios da data de expedição do precatório até o efetivo pagamento.*

*A matéria em questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, através do RE 579.431/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida.*

*De acordo com o relevante precedente, é cabível a efetiva incidência de juros no lapso temporal entre a data de realização dos cálculos e a da apresentação do precatório, em decorrência da mora.*

*(...)*

*Considerando que deve ser observado o entendimento sufragado pelo STF por ter ocorrido o pagamento do precatório antes de 25/03/2015 e, ao que parece o agravante valeu-se do mesmo para efetuar os cálculos, como se vê de fls. 24, bem como comprovou a mora no pagamento do precatório, deve ser provido o recurso.*

*Por conta de tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO que seja incluso no cálculo do precatório complementar o período de mora indicado pelo agravante”.*

**V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 500-504 dos autos:**

*“ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento...”*

**R. Decisão de fls. 512 do autos:**

*“Analisando os autos, verifica-se que em sede de Agravo de Instrumento (índice 494) ficou reconhecido que a parte exequente faz jus à expedição de precatório complementar, cujo crédito deverá englobar o valor de juros apontados pela própria parte exequente.*

*Portanto, para que se apure o real crédito a ser inscrito no precatório complementar, remetam-se os autos à Central de Cálculos. Para tanto, deverá atentar-se para o recente Ato Normativo TJ nº 18/2018 que regulamentou no âmbito deste Tribunal de Justiça os critérios de atualização para pagamento de precatórios judiciais requisitados e não pagos dentro do período previsto na Constituição da República. No tocante aos juros, deverá observar o valor trazido pela parte exequente.”*

**R. Sentença dos Embargos de Declaração de fls. 539-540 dos autos:**

*“Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas deixo de acolhê-los, pois o presente recurso não é meio pertinente para a modificação pretendida pelo embargante, diante dos estreitos limites dos embargos, salientando-se que o inconformismo desafia recurso próprio, não estando presentes, portanto, os requisitos do art 1022 do NCPC”*

**R. Despacho de fls. 726 dos autos:**

*“Retornem os autos à Central para que se manifeste, ponto a ponto sobre o alegado em pdf. 711. Ressalto que deverá ser observado o que restou decidido no V. Acórdão em pdf. 494, observando-se a mora no pagamento do precatório, bem como a incidência de juros no lapso temporal entre a data de realização dos cálculos e a da apresentação do precatório, em decorrência da mora.”*

**R. Decisão de fls. 769-771 dos autos:**

*“Este Juízo valeu-se do trabalho do i. Contador Judicial, que, observando os comandos estabelecidos, apurou como devido o valor de R\$ 137.083,03 (cento e trinta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2021, restando configurado, portanto, o excesso na execução.*

*Frise-se que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e seu trabalho está equidistante dos interesses das partes.*

*Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a existência de excesso e fixar a execução no valor de R\$ 137.083,03 (cento e trinta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2021.*

*Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do excesso da execução, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/15.*

*Preclusa as vias impugnativas desta decisão, expeça-se a prévia de precatório complementar.*

*Deverá a serventia, após a elaboração das prévias, com os valores constantes em pdf. 732, identificar o que é valor principal e o que é valor de juros. Frise-se que o valor aludido acima está atualizado até 01/2021.*

**V. Acórdão de Agravo de Instrumento de fls. 871-880 dos autos:**

*“Apresentados os cálculos pelo contador, submetido ao contraditório, foi proferida decisão acolhendo a impugnação, fixando o valor da execução em R\$ 137.083,03 (cento e trinta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2021, de acordo com a planilha apresentada no id. 732...”*

*(...)*

*“Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar o abatimento da quantia de R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais) do valor apurado pelo perito, homologado pela decisão judicial recorrida, mantido os demais termos”.*

### **III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Às fls. 903-907 dos autos, a Autora deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelos Réus o valor total de **R\$ 160.725,76** (cento e sessenta mil setecentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos).

Às fls. 916-917, os Réus impugnam os cálculos apresentados pela parte autora, destacando que o valor de **R\$ 137.083,03** (cento e trinta e sete mil oitenta e três reais e três centavos), homologado como sendo de dezembro de 2013, na verdade, corresponde a janeiro de 2021, conforme IE 673 e o precatório de IE 796.

Além disso, alega que a parte autora deduziu incorretamente o pagamento antecipado de **R\$ 74.640,00** (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais) como se tivesse ocorrido em dezembro de 2013, quando, na realidade, o pagamento foi realizado em 05/09/2012 (conforme IE 329).

Também impugna a aplicação da taxa SELIC, que foi considerada a partir de 31/12/2021, quando deveria ter sido aplicada desde 09/12/2021, conforme a Emenda Constitucional 113/21, bem como os juros pelos rendimentos da caderneta de poupança, que foram calculados com índices superiores aos devidos, contrariando os valores estabelecidos pelo Banco Central.

Adicionalmente, destaca que parte Autora não deduziu o valor presente no precatório já expedido, sendo assim, com as correções, o valor atualizado seria de **R\$ 142.410,93** (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos), superior ao homologado, o que justifica o cancelamento do precatório.

Às fls. 933-960, a parte Autora apresenta parecer técnico que demonstra detalhadamente que os cálculos do executado se encontram em dissonância com o julgado, bem como aponta adequadamente o valor correto em

Proc nº: 0068781-33.2004.8.19.0001 - 9ª VFP/RJ

execução. Sendo assim, ratifica o parecer técnico de ID 903, requerendo o prosseguimento do feito com a imediata expedição do precatório pelo valor apontado no referido, eis que o retorno dos cálculos ao i. Contador implicaria em morosidade desnecessária.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada às fls. 967 dos autos a presente prova pericial.

#### **IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA**

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender ao R. Despacho de fls. 967-968, que assim determinou:

“

...

*DETERMINO, como diligência do juízo, a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros fixados no V. Acórdão de pdf. 870.*

*Por se tratar de diligência determinada pelo juízo, DEFIRO a gratuidade de justiça à parte autora tão somente para a prática deste ato. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. Bruno da Costa Baptista (...), ciente de que será remunerado exclusivamente por meio de ajuda de custo a ser paga pelo Tribunal, nos termos da Resolução CM nº 02/2018...”*

#### **V – DO OBJETO DA PERÍCIA CONTÁBIL**

Com base no determinado pela r. Decisão de fls. 967-968 – transcrita parcialmente no item IV deste trabalho –, o objeto da presente Perícia Contábil é a apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros fixados pelo v. Acórdão proferido às fls. 871-880 dos autos, cujos principais trechos são reproduzidos a seguir:

## DO RELATÓRIO:

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, na fase do cumprimento de sentença, que acolheu a impugnação e fixou a o valor da execução, nos seguintes termos:

(...)Visando dirimir a controvérsia acerca do alegado excesso na execução, foram fixados, em pdf.726, os parâmetros a serem utilizados pelo Contador Judicial para a elaboração dos cálculos. Este Juízo valeu-se do trabalho do i. Contador Judicial, que, observando os comando estabelecidos, apurou como devido o valor de R\$ 137.083,03 (cento e trinta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2021, restando configurado, portanto, o excesso na execução. Frise-se que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo e seu trabalho está equidistante dos interesses das partes. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO para reconhecer a existência de excesso e fixar a execução no valor de R\$ 137.083,03 (cento e trinta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e três centavos), atualizados até 01/2021. Condeno a parte impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor do excesso da execução, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC/15. Preclusa as vias impugnativas desta decisão, expeça-se a prévia de precatório complementar. Deverá a serventia, após a elaboração das prévias, com os valores constantes em pdf. 732, identificar o que é valor principal e o que é valor de juros. Frise-se que o valor aludido acima está atualizado até 01/2021. Após a adoção das medidas acima, dê-se vista às partes no prazo de 15 dias na forma do art. 2º do Ato Normativo nº 02/2019/TJ/RJ. Não havendo manifestação ou havendo concordância expressa quanto às prévias, expeçam-se os precatórios definitivos, certificando

a inexistência de custas a recolher.  
No presente caso, haverá incidência do Imposto de Renda.  
Deixo registrado, desde já, que dispenso a intimação da Fazenda Pública para que indique a existência de eventual crédito que possua contra a parte credora do precatório que será expedido, considerando o que foi assentado na ADI 4425, publicada em 19/12/2013.  
P.I.

Em suas razões, os agravantes aduzem, que de plano, é possível observar alguns equívocos nos cálculos homologados, quais sejam (i) a data de expedição do precatório não é 07/07/2009 e sim 10/02/2009 e (ii) o valor de R\$ 302,018,76 não corresponde a qualquer quantia paga nos autos do precatório.

Dizem que a decisão agravada ignorou os seguintes pontos:

- (a) A Contadoria Judicial aplicou em todo o período juro de mora sob taxa de 0,5% ao mês, deixando de observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, que nem sempre atingem o percentual de 0,5% a.m;
- (b) Os valores foram corrigidos, em todo o período, pelo IPCA-E, contrariando o entendimento exarado pelo STF no julgamento das ADIs 4.425 e 4.357. Assim, os valores devem ser corrigidos pela UFIR-RJ até junho/2009, pela TR de junho/2009 a março/2015 e somente após esta data pelo IPCA-E;
- (c) O valor de R\$ 302.018,76, considerado no cálculo homologado para fins de atualização, não representa o valor total do precatório e nem os valores pagos;
- (d) O cálculo homologado deixa de considerar o valor de R\$ 76.640,00, pago antecipadamente em 04/09/2012.

Pugnam, inicialmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar o valor da execução em R\$ 33.856,61.

Passo a análise das pretensões deduzidas no recurso.

Na hipótese dos autos, o pedido da expedição de precatório complementar ocorreu, em razão do pagamento fora do prazo (depósito em 27/12/2013), do precatório originário expedido em fevereiro de 2009.

O que se constata da planilha acima mencionada é que foram computados juros, de forma variável (17,93%), e não fixas, ao contrário do que alega o agravante.

De igual modo, não assiste razão à alegação de que os valores foram corrigidos, em todo o período, pelo IPCA-E, contrariando o entendimento exarado pelo STF no julgamento das ADIs 4.425 e 4.357, de forma que devem ser corrigidos pela UFIR-RJ até junho/2009, pela TR de junho/2009 a março/2015 e somente após esta data pelo IPCA-E.

Explica-se.

Houve modulação dos efeitos em relação ao julgamento das ADIs números 4.354 e 4.425, restando decidido, que a taxa referencial (TR) prevista

no artigo 1º da lei nº 9.494/97, continue a ser utilizada como fator de correção monetária dos débitos existentes e requisitados mediante precatório, até 25 de março de 2015, data do julgamento das ações.

Confira-se:

**"1)** - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; **2)** - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: **2.1.)** fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (**f**) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)

Diga-se que a TR incide apenas na hipótese de precatórios expedidos até 25 de março de 2015.

Neste sentido, a modulação dos efeitos da decisão acima transcrita não se aplica ao caso sub judice, visto que a questão em apreço cuida de precatório complementar que sequer foi expedido.

...

Por fim, ressalte-se que ante a controvérsia existente acerca do pagamento antecipado da quantia de R\$ 74.640,00, este magistrado oportunizou a parte agravada se manifestar por duas vezes acerca da questão, inclusive, alertando-a de que sua inércia poderia acarretar a dedução da respectiva quantia.

Ocorre que, na primeira oportunidade a recorrida quedou-se silente (id. 47) e na segunda não se manifestou especificamente sobre a questão debatida (ids. 51/52).

...

Neste contexto, o recurso merece parcial provimento, de forma que a quantia de R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais) deve ser abatida do valor apurado pelo perito, homologado pela decisão judicial recorrida.

Ante o exposto, **voto** no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso, para determinar o abatimento da quantia de R\$ 74.640,00 (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais) do valor apurado pelo perito, homologado pela decisão judicial recorrida, mantido os demais termos.

## **VI – CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS**

De acordo com os parâmetros determinados nas decisões proferidas, conforme transcrições realizadas nos itens II, IV e V deste Laudo Pericial, este Perito realizou a apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, adotando os seguintes critérios:

- Inicialmente, este Perito considerou o valor total devido pelo Réu consignado no cálculo homologado de fl. 733 dos autos, no importe de **R\$ 137.083,03** (cento e trinta e sete mil oitenta e três reais e três centavos);
- Seguindo estritamente os comandos da r. decisão de fls. 967-968, que determinou considerar os parâmetros estabelecidos no v. Acórdão de pdf. 870, este Perito atualizou o Precatário Judicial pago em 04/09/2012, no valor de **R\$ 74.640,00** (setenta e quatro mil seiscentos e quarenta reais), para fins de dedução, a partir da aplicação da variação do IPCA-E entre a data de pagamento, acima mencionada, e data de atualização dos cálculos homologados (05/01/2021);

A atualização do Precatário Judicial pago alcançou o valor de **R\$ 117.652,72** (cento e dezessete mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos);

- A subtração do valor homologado pelo valor do Precatário Judicial pago, ambos atualizados até 05/01/2021, resultou no valor de **R\$ 19.430,31** (dezenove mil quatrocentos e trinta reais e trinta e um centavos). Sobre o referido valor, foi aplicada a variação do IPCA-E entre 05/01/2021 e 30/09/2023, data da apresentação dos cálculos autorais de fl. 903 dos autos, totalizando **R\$ 23.488,83** (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos);

- Com relação aos cálculos autorais de fls. 903-907, que apresenta como devida a quantia de **R\$ 160.725,76** (cento e sessenta mil, setecentos e vinte cinco reais e setenta e seis centavos), a Perícia apurou um excesso de execução no valor de **R\$ 137.236,93** (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos).

## **VII – CONCLUSÃO**

Analizando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das r. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- A Perícia apurou o débito devido pelo Réu no valor de **R\$ 23.488,83 (vinte e três mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos)**; e
- Com relação aos cálculos autorais de fls. 903-907, que apresenta como devido, a quantia de **R\$ 160.725,76** (cento e sessenta mil, setecentos e vinte cinco reais e setenta e seis centavos), apurou-se um excesso de execução no valor de **R\$ 137.236,93** (cento e trinta e sete mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), conforme se observa das planilhas em anexo.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 16 (dezesseis) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2024.

---

**Bruno da Costa Baptista**

Perito do Juízo  
CRA - 20-43.218-6  
CRC – 134.214/O